PARECER - PA00 - 14/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22864/2017
PROTOCOLO	**:** 1857398
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EXTRAPOLADO – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO E DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA E DA RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS – DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO SOBRE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE E/OU TERMOS DE COOPERAÇÃO QUE ENVOLVAM RECEBIMENTOS DE RECURSOS DA UNIÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ANEXO 17 E BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL E INVENTÁRIO – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO E O ANTERIOR – BALANÇO PATRIMONIAL E ANEXO 18 – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo, em razão da configuração de infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos II, VI e VIII da Lei Complementar Estadual 160/2012, consubstanciadas na abertura de crédito suplementar acima do limite fixado pela LOA (arts. 40 e 42 da Lei 4.320/1964 e art. 5º da LOA), na ausência de diversos documentos (demonstrativo e decretos de abertura dos créditos adicionais - arts. 42 e 43 da Lei 4.340/1964, leis autorizativas da dívida fundada e da relação dos precatórios pagos se houver - art. 100 da CF/1988 e art. 10 da Lei Complementar 101/2000, declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União - Portaria Interministerial 507/2011, art. 38, XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União), na divergência entre diversos demonstrativos contábeis (arts. 101 a 106 da Lei 4.340/1964) e no encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da **Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo** do **Município de Bandeirantes**, relativa

ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **Marcio Faustino Queiroz**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista: **1)** abertura de crédito suplementar acima do limite fixado pela LOA; **2)** ausência de documentos; **3)** divergência entre diversos demonstrativos; **4)** encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e incisos II, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bandeirantes, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Marcio Faustino Queiroz*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, autuado em 19/10/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 26482/2018 (f. 809/830) e concluiu pela irregularidade das Contas de Governo, em razão da ausência dos seguintes achados (f. 829/830):

> 11.1 Não constam nos autos os decretos de abertura de créditos adicionais e suplementares;
>
> 11.2 A Lei n° 953/2015 de dezembro de 2015, no art. 5° - autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Suplementar no orçamento Geral, no percentual de 20% do total geral da despesa. Sendo que as despesas do exercício de 2016 foram fixadas no valor de R$ 32.921.915,00, logo os 20% resultaria no valor de R$ 6.584.383,00. Verificamos que, a abertura dos Créditos Orçamentários, no valor de R$ 6.783.098,09, extrapola a autorização legislativa em R$ 198.715,09;
>
> 11.3 As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 146), sendo que o valor dos Depósitos e Consignações apresenta-se divergentes do Balanço Financeiro;
>
> 11.4 O valor lançando no Anexo 14 – Balanço Patrimonial conta imobilizado foi de R$ 8.158.675,93, divergindo dos valores apresentados no inventário de bens móveis e imóveis R$ 3.303.959,53, perfazendo uma diferença de R$ 4.854.716,40;
>
> 11.5 O Resultado Acumulado do Exercício Anterior lançado no Balanço Patrimonial de R$ 1.154.734,17, diverge do valor lançado na Prestação de Contas do Exercício de 2015 R$ -373.199,57 (TC/9837/2016, fl. 564-567);
>
> 11.6 O valor apresentado no Anexo 18 – Fluxo de Caixa - no Caixa e Equivalente de Caixa Final no valor de R$ 2.635.820,78, diverge do valor apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial no Caixa e Equivalente de Caixa R$ 2.636.920,78, gerando uma diferença de R$ 1.100,00;
>
> 11.7 No Cadastro dos responsáveis não constam os dados do controlador interno;

11.8 Ausência nos autos da Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;

11.9 Ausência nos autos das Leis autorizativas da dívida fundada;

11.10 Ausência nos autos da Relação dos Precatórios pagos, se houver, em ordem cronológica (CF, art. 100 e LC nº 101/2000, art. 10);

11.11 Ausência nos autos da Declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, art. 38, inciso XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União;

11.12 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9;

11.13 O responsável não comprovou a disponibilização da publicação das Contas de Governo (Anexos 12 – Balanço Orçamentário, 13 – Balanço financeiro; 14 – Balanço Patrimonial e 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais); o respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio www.bandeirantes.ms.gov.br, descumprindo a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 7868/2020 (f. 834/879), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 866):

a. As contas de governo da Prefeitura não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016- Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.2.1. deste parecer;

b. O município extrapolou o limite prudencial para o gasto com pessoal do Poder Executivo, RECOMENDAÇÃO para adequação do gasto, conforme artigos 18 a 22 da LRF (vide subitem 2.2.2.1 e Anexo I deste parecer);

c. Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme subitem 2.2.2.2 deste parecer;

d. Infringências aos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, e infração tipificada no art. 42, caput da LCE nº 160/2012 –LOTCEMS, pelas divergências e abertura acima do limite autorizado de créditos adicionais no exercício, conforme exposto no item 2.2.3 deste parecer;

e. Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito nos itens 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.6 deste parecer;

f. Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, não cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito no item 2.2.5 e subitem 2.2.5.f deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 23395/2020 (f. 880/884), após relatar as irregularidades e conclusões da análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, requereu a intimação do Jurisdicionado para assegurar a regular a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Marcio Faustino Queiroz*, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 23468/2020 (f. 885). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 886[1]. Todavia, o jurisdicionado não se manifestou, assim, foi declarada a sua revelia, conforme Despacho n. 33970/2020 (f. 889).

Como não houve a inclusão de novos documentos a Divisão de Fiscalização de Governo e de Gestão e a d. Auditoria mantiveram suas análises.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Como não houve manifestação do jurisdicionado os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 473/2023 (f. 897/907), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

Tal posicionamento decorre da remessa intempestiva destas Contas de Governo

[1] Termo de Intimação n. 7566/2020, de 9 de setembro de 2020.

a este Tribunal; ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de ampla transparência ativa dos dados contábeis; manutenção de disponibilidades de caixa em Instituições Financeiras não Oficiais; Controle Interno não efetivo; Controladora Geral contratada por tempo determinado; inconsistências nos registros relativos às alterações orçamentárias; extrapolamento do limite estabelecido na LOA para abertura de créditos adicionais; impropriedades e inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular; cancelamento de Restos a Pagar processados sem atender aos requisitos legais; limite prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo ultrapassado; e ausência de Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Marcio Faustino Queiroz,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, norma vigente à época dos fatos, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas

tempestivamente a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Tal entendimento decorre por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas, e de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Assim, o não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

2.2 Limite de abertura de crédito suplementar extrapolado - conforme a Lei n. 953/2015, o art. 5° autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar no orçamento geral, no percentual de 20% do total geral da despesa. Sendo que as despesas do exercício de 2016 foram fixadas no valor de R$ 32.921.915,00, logo, os 20% resultaria no valor de R$ 6.584.383,00. No entanto, a abertura dos Créditos Orçamentários, no valor de R$ 6.783.098,09, extrapola a autorização legislativa em R$ 198.715,09, em descumprimento dos arts. 40 e 42 da Lei n. 4.320/1964 e do citado art. 5º da LOA.

2.3 Ausência de demonstrativo e decretos de abertura dos créditos adicionais, em desacordo com o Manual de remessa de peças obrigatória e com as disposições do art. 42 e 43 da Lei n. 4.340/64.

2.4 Divergência entre o Anexo 17 e o Balanço Financeiro - as contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 146), sendo que o valor dos Depósitos e Consignações se apresenta divergente do registrado no Balanço Financeiro. Como não foram encaminhadas notas explicativas com a motivação da diferença, tal impropriedade está em desacordo com os arts. 101 e 103 da Lei n. 4.320/64.

2.5 Divergência de dados no Balanço Patrimonial e o Inventário - o valor lançando no Anexo 14 – Balanço Patrimonial - conta imobilizado, foi de R$ 8.158.675,93, divergindo dos valores apresentados no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, que foi de R$ 3.303.959,53, perfazendo uma diferença de R$ 4.854.716,40, em desacordo com os arts. 105 e 106 da Lei n. 4.320/64.

2.6 Divergência de valores lançados no Balanço Patrimonial de 2015 e 2016 - o Resultado Acumulado do Exercício Anterior lançado no Balanço Patrimonial de R$ 1.154.734,17, diverge do valor lançado na Prestação de Contas do Exercício de 2015, que foi de R$ -373.199,57 (TC/9837/2016, f. 564/567), em desacordo com os arts. 104

e 105 da Lei n. 4.320/64.

Tal registro não encontra resguardo nos normativos legais que regulamentam a contabilidade aplicada ao setor público, haja vista que, após o encerramento do exercício financeiro, eventuais correções de registros contábeis, quer seja por erro, omissão ou, ainda, em razão de mudança de critério contábil, devem ser realizadas por meio da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” do Patrimônio Líquido.

2.7 Divergência de valores lançados no Balanço Patrimonial e o Anexo 18 - o valor apresentado no Anexo 18 – Fluxo de Caixa - no Caixa e Equivalente de Caixa Final no valor de R$ 2.635.820,78, diverge do valor apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial no Caixa e Equivalente de Caixa R$ 2.636.920,78, gerando uma diferença de R$ 1.100,00 - em desacordo com os arts. 101 e 105 da Lei n. 4.320/64.

2.8 Ausência nos autos das Leis autorizativas da dívida fundada e da Relação dos Precatórios pagos, se houver, em ordem cronológica, em desacordo com o Manual de remessa de peças obrigatória e com as disposições do art. 100 da CF/1988 e do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

2.9 Ausência nos autos da Declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial n. 507, de 24.11.2011, art. 38, inciso XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União.

2.10 - Ausência de ampla transparência e publicidade das contas Públicas, ausência de dados publicados frente aos demonstrativos trazidos aos autos, objeto que merece recomendação ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, de modo a atender o art. 48, caput e § 1º, e 48-A da LRF.

2.11 - Encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, protocolado em 19/10/2017, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução/TCE n. 54/2016 (vigente à época), a qual estabelecia o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor *Marcio Faustino Queiroz*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista: *1) abertura de crédito suplementar acima do limite fixado pela LOA; 2) ausência de documentos; 3) divergência entre diversos demonstrativos; 4) encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo*, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e incisos II, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bandeirantes, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Marcio Faustino Queiroz; e pela intimação do resultado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bandeirantes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB